



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 29 de setembro de 2020
(OR. en)

11039/20

Dossiê interinstitucional:
2020/0228 (NLE)

ACP 96
FIN 647
PTOM 16
COAFR 259

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à afetação de fundos liberados pela anulação de autorizações relativas a projetos ao abrigo do 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento, a fim de aprovisionar a Facilidade de Apoio à Paz em África

DECISÃO (UE) 2020/... DO CONSELHO

de ...

relativa à afetação de fundos liberados pela anulação de autorizações relativas a projetos ao abrigo do 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento, a fim de aprovisionar a Facilidade de Apoio à Paz em África

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo Interno entre os Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-UE, bem como à concessão de assistência financeira aos Países e Territórios Ultramarinos, aos quais se aplica a Parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 4,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 210 de 6.8.2013, p.1.

Considerando o seguinte:

- (1) O empenhamento constante da União em matéria de paz e segurança no continente africano ao abrigo da Facilidade de Apoio à Paz em África deve ser mantido até ao final de junho de 2021 ou até ao termo da vigência do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro¹, na sua última redação ("Acordo de Parceria ACP-UE"), consoante o que ocorrer em primeiro lugar.
- (2) As necessidades financeiras da FAP para o período compreendido entre janeiro e junho de 2021 estão estimadas em 113 000 000 EUR, no máximo.
- (3) É conveniente utilizar os fundos liberados pela anulação de autorizações relativas a projetos ao abrigo do 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (o "10.º FED") para assegurar o financiamento da FAP até ao final de 2021, ou até ao termo da vigência do Acordo de Parceria ACP-UE, consoante o que ocorrer em primeiro lugar. Esses fundos adicionais deverão financiar operações de apoio à paz sob liderança africana.

¹ JO L 317, de 15.12.2000, p. 3.

- (4) Os fundos devem utilizar-se em conformidade com o programa de ação plurianual correspondente da FAP e com as regras e procedimentos aplicáveis ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (o "11.º FED"), tais como previstos nos Regulamentos (UE) 2015/322¹ e (UE) 2018/1877 do Conselho².
- (5) Os fundos reutilizados do 10.º FED, anteriormente não autorizados em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, do Acordo Interno relativo ao 11.º FED ou não autorizados em conformidade com o artigo 1.º, n.º 4, desse Acordo, continuam a ser um recurso do 10.º FED, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Acordo Interno relativo ao 10.º FED³,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Regulamento (UE) 2015/322 do Conselho, de 2 de março de 2015, relativo à execução do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (JO L 58 de 3.3.2015, p. 1).

² Regulamento (UE) 2018/1877 do Conselho, de 26 de novembro de 2018, relativo ao regulamento financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento e que revoga o Regulamento (UE) 2015/323 (JO L 307 de 3.12.2018, p. 1).

³ Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2008-2013, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-CE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado CE (JO L 247 de 9.9.2006, p. 32).

Artigo 1.º

É afetado um montante máximo de 113 000 000 EUR resultante de anulações de autorizações relativas a projetos ao abrigo do 10.º FED ao aprovisionamento da FAP no período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho 2021 ou até ao termo da vigência do Acordo de Parceria ACP-UE, consoante o que ocorrer em primeiro lugar.

Esses fundos são utilizados em conformidade com as regras e os procedimentos aplicáveis ao 11.º FED.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
